



# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.366

João Pessoa - Sexta-feira, 14 de Maio de 2021

R\$ 2,00

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.954, DE 13 DE MAIO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO FELIPE LEITÃO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, lanchonetes, bares e outras empresas que fornecem produtos alimentícios para entrega à domicílio, através do serviço de *delivery*, a usar selo de garantia ou lacre de inviolabilidade nas embalagens dos produtos.

### O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os restaurantes, lanchonetes, bares e outras empresas que fornecem produtos alimentícios para entrega à domicílio, através do serviço de *delivery*, ficam obrigados a usar selo de garantia ou lacre de inviolabilidade nas embalagens dos produtos.

**§ 1º** O selo de garantia ou lacre de inviolabilidade de que trata este artigo é aquele que não pode ser removido sem sua destruição.

**§ 2º** O selo de garantia ou lacre de inviolabilidade deve conter a informação que se o lacre estiver violado, o produto poderá, a critério do consumidor, ser devolvido no momento da entrega.

**Art. 2º** Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão restituir os valores pagos ou efetuar a troca dos alimentos que chegarem ao consumidor com o selo de garantia ou lacre de inviolabilidade da embalagem de entrega violado ou rompido.

**Art. 3º** Em caso de descumprimento desta Lei, será aplicada a multa de 10 (dez) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba).

**Art. 4º** A aplicação desta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 13 de maio de 2021.

ADRIANO GALDINO  
Presidente

LEI Nº 11.955, DE 13 DE MAIO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

Institui e inclui no Calendário Oficial de Comemorações do Estado da Paraíba, o Dia Estadual para Homenagear a Força Expedicionária Brasileira.

### O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída e incluída no Calendário Oficial de Comemorações do Estado da Paraíba, o Dia Estadual para homenagear a Força Expedicionária Brasileira, a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de fevereiro.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 13 de maio de 2021.

ADRIANO GALDINO  
Presidente

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 41.245 DE 13 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre a dispensa da emissão de nota fiscal na operação interna e na prestação interna de serviço de transporte, relativas à coleta, à armazenagem e à remessa de pilhas e baterias usadas coletadas neste Estado por intermédio de operadoras logísticas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF 09/21,

DECRETA:

**Art. 1º** Fica dispensada a emissão de documento fiscal na operação interna e na prestação interna de serviço de transporte relativas à coleta e armazenagem de resíduos de pilhas e baterias usadas e caixas coletoras utilizadas para armazenagem destes materiais descartados, realizadas no território deste Estado pela operadora logística, com objetivo de posterior remessa à indústria de reciclagem (Ajuste SINIEF 09/21).

**§ 1º** O material coletado será acompanhado de uma declaração de carregamento e transporte, documento sem valor fiscal, emitida pela operadora logística, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - o número de rastreabilidade da solicitação de coleta;
- II - os dados do remetente, do destinatário e da transportadora;
- III - a descrição do material.

**§ 2º** A operadora logística deverá manter à disposição do Fisco deste Estado, a relação de controle e movimentação de materiais coletados em conformidade com este Decreto, de forma que fique demonstrada a quantidade coletada e encaminhada aos destinatários.

**Art. 2º** A indústria de reciclagem deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e de entrada, para fins de acompanhamento da remessa interna ou interestadual, quando efetuada pela operadora logística, dos produtos de que trata o "caput" do art. 1º deste Decreto.

**Art. 3º** A operadora logística deverá emitir Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, que acompanhará o trânsito dos produtos de que trata o "caput" do art. 1º deste Decreto, na prestação de serviço de transporte interna e interestadual com destino à indústria de reciclagem.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2021.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

DECRETO Nº 41.246 DE 13 DE MAIO DE 2021.

Altera o Decreto nº 38.378, de 13 de junho de 2018, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com cerveja, refrigerantes, água mineral ou potável.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Protocolo ICMS 25/21,

DECRETA:

**Art. 1º** O § 2º do art. 4º do Decreto nº 38.378, de 13 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Nas operações destinadas aos Estados do Acre, Amazonas, Bahia, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna para os produtos mencionados neste Decreto (Protocolo ICMS 25/21)."

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2021.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**DECRETO Nº 41.247 DE 13 DE MAIO DE 2021.**

Altera o Decreto nº 41.161, de 09 de abril de 2021, que dispõe sobre a não exigência do crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, em face da crise econômica decorrente da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 65/21,

**D E C R E T A:**

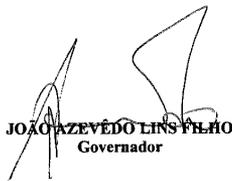
**Art. 1º** O inciso I do art. 2º do Decreto nº 41.161, de 09 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - desde que o descumprimento dos compromissos firmados tenha resultado exclusivamente da crise econômica decorrente da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), ainda que pactuados anteriormente ao exercício de 2020 (Convênio ICMS 65/21);”

**Art. 2º** Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições deste Decreto no período de 28 de abril de 2021 até a data de sua publicação.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 13 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**DECRETO Nº 41.248 DE 13 DE MAIO DE 2021.**

Altera o Decreto nº 38.124, de 14 de março de 2018, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios relacionados no Anexo XVII do Decreto nº 38.928, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes, e revoga o Decreto nº 41.134, de 29 de março de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Protocolo ICMS 28/21,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** O Decreto nº 38.124, de 14 de março de 2018, passa a vigorar com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

I - ementa:

“Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios relacionados no Anexo XVII do Decreto nº 38.928, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.”;

II - “caput” do art. 1º:



**GOVERNO DO ESTADO**  
Governador João Azevêdo Lins Filho

**SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL**

**EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.**

**BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010**

**Naná Garcez de Castro Dória**  
DIRETORA PRESIDENTE

**William Costa**  
DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

**Albiege Léa Fernandes**  
DIRETORA DE RÁDIO E TV

**Lúcio Falcão**  
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



PUBLICAÇÕES: [www.sispublicacoes.pb.gov.br](http://www.sispublicacoes.pb.gov.br)

DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: [wdesdiario@epc.pb.gov.br](mailto:wdesdiario@epc.pb.gov.br)  
COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: [comercialauniaopb@yahoo.com.br](mailto:comercialauniaopb@yahoo.com.br)  
CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: [circulacaoauniaopb@gmail.com](mailto:circulacaoauniaopb@gmail.com)  
OUVIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado .....	R\$ 3,00

“Art. 1º Fica adotado, nos termos deste Decreto e do Decreto nº 38.928, de 21 de dezembro de 2018, o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com bens e mercadorias classificados nos Códigos Especificadores da Substituição Tributária - CEST 17.031.01, 17.047.01, 17.048.00, 17.049.02 a 17.053.02, 17.056.00, 17.056.02 a 17.064.00, relacionados no Anexo XVII do referido Decreto (Protocolo ICMS 28/21).”

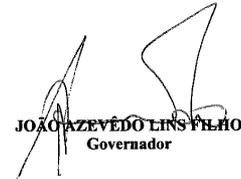
**Art. 2º** Fica revogado o Decreto nº 41.134, de 29 de março de 2021 (Protocolo ICMS 28/21).

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - ao inciso I do art. 1º, a partir desta publicação;

II - aos demais dispositivos, a partir de 1º de julho de 2021.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 13 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**DECRETO Nº 41.249 DE 13 DE MAIO DE 2021.**

Altera o Anexo 07 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Ajuste SINIEF 10/21,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** O Anexo 07 - Código Fiscal de Operações e de Prestações - CFOP, de que trata o art. 285 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar:

I - com nova redação dada ao CFOP 7.667 (Ajuste SINIEF 10/21):

“7.667 - Venda de combustível ou lubrificante a consumidor ou usuário final

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes a consumidor ou a usuário final, em embarcações ou aeronaves, nacionais ou estrangeiras, exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior, cuja operação tenha sido equiparada a uma exportação.”;

II - acrescido dos códigos a seguir indicados, com as respectivas redações (Ajuste SINIEF 10/21):

a) 3.552:

“3.552 - Entrada de produtos destinados ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior

Classificam-se neste código as entradas de produtos destinados ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior, cuja operação tenha sido equiparada a uma exportação classificada no código “7.552 - Saída de produtos destinados ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior.”;

b) 3.667:

“3.667 - Entrada de combustível ou lubrificante para consumo final, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior

Classificam-se neste código as entradas de combustível ou lubrificante para consumo final, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior, cuja operação tenha sido equiparada a uma exportação classificada no código “7.667 - Venda de combustível ou lubrificante a consumidor ou usuário final.”;

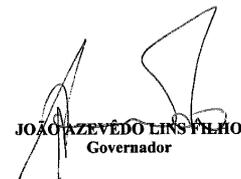
c) 7.552:

“7.552 - Saída de produtos destinados ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior

Classificam-se neste código as saídas de produtos destinados ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior, cuja operação tenha sido equiparada a uma exportação.”

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2021.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 13 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**DECRETO Nº 41.250 DE 13 DE MAIO DE 2021.**

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, tendo em vista os Ajustes SINIEF 02/21, 03/21 e 04/21 e os Convênios ICMS 49/21, 57/21 e 58/21,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** O Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

a) inciso XI do art. 166-C:

“XI - a NF-e, modelo 55, deverá conter a identificação do número do CNPJ do in-

mediador ou agenciador da transação comercial realizada em ambiente virtual ou presencial (Ajuste SINIEF 02/21).”;

b) § 5º-A do art. 166-H:

“§ 5º-A Na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento, o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado “DANFE Simplificado”, devendo ser observadas as definições constantes no MOC (Ajuste SINIEF 02/21).”;

c) § 6º do art. 166-N:

“§ 6º As restrições previstas nos §§ 4º e 5º deste artigo não se aplicam nas operações (Ajuste SINIEF 02/21):

I - que tenham como emitente ou destinatário a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como suas fundações e autarquias, quando as consultas forem realizadas no Portal Nacional da NF-e;

II - em que o destinatário das mercadorias for pessoa física ou pessoa jurídica não contribuinte do ICMS.”;

d) § 1º do art. 166-T:

“§ 1º As NF-e canceladas, denegadas e os números inutilizados, exceto os correspondentes a inutilizações canceladas nos termos do § 4º do art. 166-M, devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente (Ajuste SINIEF 02/21).”;

e) inciso XII do art. 171-C:

“XII - a NFC-e, modelo 65, deverá conter a identificação do número do CNPJ do intermediador ou agenciador da transação comercial realizada em ambiente virtual ou presencial (Ajuste SINIEF 04/21).”;

f) parágrafo único do art. 171-Q:

“Parágrafo único. As NFC-e canceladas, denegadas e os números inutilizados, exceto os correspondentes a inutilizações canceladas nos termos do § 4º do art. 171-O, devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente (Ajuste SINIEF 04/21).”;

g) art. 202-J1:

“Art. 202-J1. Exceto nos casos de contingência com uso de Formulário de Segurança ou quando solicitado pelo tomador, o DACTE poderá, de forma alternativa à impressão em papel, ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC, desde que tenha sido emitido o MDF-e, nas seguintes situações (Ajuste SINIEF 03/21):

I - no transporte ferroviário;

II - no transporte aquaviário de cabotagem;

III - no transporte rodoviário de cargas destinadas a consumidor final.”;

h) § 6º ao art. 202-Q:

“§ 6º As restrições previstas nos §§ 4º e 5º deste artigo não se aplicam nas prestações de serviço de transporte (Ajuste SINIEF 03/21):

I - que tenham como emitente ou destinatário a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como suas fundações e autarquias, quando as consultas forem realizadas no Portal Nacional do CT-e;

II - em que o tomador do serviço for pessoa física ou pessoa jurídica não contribuinte do ICMS.”;

i) § 1º do art. 202-T:

“§ 1º Os CT-e cancelados, denegados e os números inutilizados, exceto os correspondentes a inutilizações canceladas nos termos do § 4º do art. 202-N, devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente (Ajuste SINIEF 03/21).”;

II - acréscido dos seguintes dispositivos, com as respectivas redações:

a) §§ 15 e 16 ao “caput” do art. 166-H:

“§ 15. Nas operações de venda a varejo para consumidor final, por meio eletrônico, venda por telemarketing ou processos semelhantes, o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado “DANFE Simplificado - Etiqueta”, devendo ser observadas as definições constantes no MOC (Ajuste SINIEF 02/21).

§ 16. Nas operações de que trata o § 15 deste artigo (Ajuste SINIEF 02/21):

I - exceto nos casos de contingência com uso de Formulário de Segurança ou quando solicitado pelo adquirente, o DANFE poderá, de forma alternativa à impressão em papel, ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC, desde que tenha sido emitido o MDF-e relativo ao transporte das mercadorias relacionadas na respectiva NF-e;

II - o emissor do documento deverá enviar o DANFE em arquivo eletrônico ao consumidor final, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC.”;

b) § 4º ao art. 166-M:

“§ 4º A transmissão do arquivo digital da NF-e nos termos do art. 166-J implica cancelamento de Pedido de Inutilização de Número da NF-e já cientificado do resultado que trata o § 3º deste artigo (Ajuste SINIEF 02/21).”;

c) § 4º ao art. 171-O:

“§ 4º A transmissão do arquivo digital da NFC-e nos termos do art. 171-J implica cancelamento de Pedido de Inutilização de Número da NFC-e já cientificado do resultado que trata o § 3º deste artigo (Ajuste SINIEF 04/21).”;

d) § 4º ao art. 202-N:

“§ 4º A transmissão do arquivo digital do CT-e nos termos do art. 202-E implica cancelamento de Pedido de Inutilização de Número do CT-e já cientificado do resultado que trata o § 3º deste artigo (Ajuste SINIEF 03/21).”;

III - com os seguintes dispositivos revogados:

a) § 28 do art. 5º (Convênio ICMS 57/21);

b) § 5º-C do art. 166-H (Ajuste SINIEF 02/21).

**Art. 2º** Anexo 115 - Medicamentos Destinados ao Tratamento do Câncer, de que trata o inciso LIII do art. 5º do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar acrescido do item 82, com a respectiva redação (Convênio ICMS 49/21):

ITEM	MEDICAMENTO
82	Pegaspargase

**Art. 3º** Até 31 de março de 2022, ficam revigorados com a redação original o inciso XX e § 20, do art. 6º do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997 (Convênio ICMS 58/21).

**Art. 4º** Fica dispensada a exigência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - correspondentes às eventuais operações ocorridas no período de 1º de janeiro de 2021 até 28 de abril de 2021, desde que realizadas em conformidade com o disposto no inciso XX e no § 20 do art. 6º do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997 (Convênio ICMS 58/21).

**Art. 5º** Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas:

I - nas alíneas “a”, “c”, “e” e “h” do inciso I, e “d” do inciso II, do art. 1º, no período de 13 de abril de 2021 até a data da publicação deste Decreto;

II - na alínea “a” do inciso III do art. 1º, e nos arts. 3º e 4º, no período de 28 de abril de 2021 até a data da publicação deste Decreto;

III - art. 2º deste Decreto, no período de 1º de maio de 2021 até a data de sua publicação.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - às alíneas “b” e “g” do inciso I, “a” do inciso II e “b” do inciso III, do art. 1º, a partir de 1º de março de 2022;

II - às alíneas “d” e “f” do inciso I e “b” e “c” do inciso II, do art. 1º, a partir de 1º de setembro de 2021;

III - aos demais dispositivos, a partir desta publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 13 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

#### DECRETO Nº 41.251 DE 13 DE MAIO DE 2021.

**Altera o Decreto nº 32.334, de 11 de agosto de 2011, que dispõe sobre a concessão de Regime Especial a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, para emissão de nota fiscal nas operações com os produtos que especifica, através de navegação de cabotagem, fluvial ou lacustre, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 63/21,

#### D E C R E T A:

**Art. 1º** O Decreto nº 32.334, de 11 de agosto de 2011, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

a) ementa (Convênio ICMS 63/21):

“Dispõe sobre a concessão de regime especial aos estabelecimentos que exerçam como atividade econômica principal a fabricação de produtos do refino de petróleo, classificada no código 1921-7/00 da CNAE, para emissão de nota fiscal nas operações que indica, com petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, biocombustíveis e seus derivados, e outros produtos comercializáveis a granel, através de navegação de cabotagem, fluvial ou lacustre, e dá outras providências.”;

b) “caput” do art. 1º:

“Art. 1º Fica concedido aos estabelecimentos que exerçam como atividade econômica principal a fabricação de produtos do refino de petróleo, classificada no código 1921-7/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), regime especial para emissão de nota fiscal nas operações de transferência e destinadas à comercialização, inclusive aquelas sem destinatário certo, com petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, biocombustíveis e seus derivados, e outros produtos comercializáveis a granel, no transporte efetuado através de navegação de cabotagem, fluvial ou lacustre (Convênio ICMS 63/21).”;

c) art. 2º:

1. “caput”:

“Art. 2º Nas operações a que se refere o “caput” do art. 1º deste Decreto, o estabelecimento remetente terá o prazo de até 1 (um) dia útil contado a partir da data de saída do navio, para emissão da nota fiscal correspondente ao carregamento (Convênio ICMS 63/21).”;

2. § 1º:

“§ 1º Na hipótese do “caput” deste artigo, o transporte inicial do produto será acompanhado pelo documento Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, modelo 58 (Convênio ICMS 63/21).”;

3. § 2º:

“§ 2º No campo “Informações Complementares” da nota fiscal emitida na forma do “caput” deste artigo, deverá constar o número do MDF-e a que se refere o § 1º deste artigo (Convênio ICMS 63/21).”;

d) art. 3º:

1. “caput”:

“Art. 3º Nas operações de transferência e comercialização sem destinatário certo, o estabelecimento remetente emitirá nota fiscal correspondente ao carregamento efetuado, que será retida no estabelecimento de origem, sem destaque do ICMS, cujo destinatário será o próprio estabelecimento remetente, tendo como natureza da operação: “Outras Saídas” (Convênio ICMS 63/21).”;

2. § 1º:

“§ 1º Na hipótese do “caput” deste artigo, após o término do descarregamento em cada porto de destino, o estabelecimento remetente emitirá a nota fiscal definitiva, com série distinta da prevista no art. 2º deste Decreto, para os destinatários, em até 2 (dois) dias úteis após o descarregamento do produto, devendo constar no campo “Informações Complementares” o número da nota fiscal que acobertou o transporte (Convênio ICMS 63/21).”;



e) art. 4º:

“Art. 4º No caso de emissão do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE - em contingência, a via original deste documento deverá estar disponibilizada para os respectivos destinatários em até 2 (dois) dias úteis após sua emissão (Convênio ICMS 63/21).”;

II - acréscido dos seguintes dispositivos, com as respectivas redações:

a) § 2º ao art. 1º, reenumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“§ 2º O regime especial previsto no “caput” deste artigo se aplica aos estabelecimentos devidamente credenciados e relacionados em Ato COTEPE/ICMS (Convênio ICMS 63/21).”;

b) art. 5º-A:

“Art. 5º-A Na hipótese de transbordo de produto entre embarcações, o remetente deverá emitir um novo Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e - e incluir a informação nos dados adicionais da nota fiscal mediante a emissão de carta de correção (Convênio ICMS 63/21).”;

c) art. 8º-A:

“Art. 8º-AO tratamento tributário previsto neste Decreto é opcional ao contribuinte, que deverá formalizar a sua adesão junto à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB, em termo de comunicação próprio (Convênio ICMS 63/21).”

Parágrafo único. A lista dos beneficiários deste Decreto, prevista no § 2º do art. 1º, será divulgada em Ato COTEPE/ICMS, observado o seguinte:

I - a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB - comunicará à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - SE/CONFAZ, a qualquer momento, a inclusão ou exclusão dos referidos beneficiários, e esta providenciará a publicação do Ato COTEPE/ICMS previsto no “caput” deste parágrafo;

II - o Ato COTEPE/ICMS previsto no “caput” deste parágrafo deverá conter: Razão Social, Número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - e a unidade federada do domicílio fiscal do beneficiário.”

Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições deste Decreto no período de 12 de abril de 2021 até a data de sua publicação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 13 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

#### DECRETO Nº 41.252 DE 13 DE MAIO DE 2021.

**Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Ajuste SINIEF 08/21 e o Convênio ICMS 55/21,

**DECRETA:**

Art. 1º O Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

a) § 6º do art. 4º:

“§ 6º Fica equiparada à exportação de que trata o inciso II do “caput” deste artigo, para os efeitos fiscais previstos na legislação vigente, a saída de produtos destinada ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior, observados os §§ 6º-A, 6º-B, 7º-A, 7º-B e 7º-B1 deste artigo (Convênios ICMS 12/75 e 55/21).”;

b) art. 249-C1:

“Art. 249-C1. A obrigatoriedade de emissão do MDF-e não se aplica (Ajuste SINIEF 08/21):

I - em operações e prestações realizadas por pessoa física ou jurídica responsável pelo transporte de veículo novo não emplacado, quando este for o próprio meio de transporte, inclusive quando estiver transportando veículo novo não emplacado do mesmo adquirente;

II - na hipótese prevista no inciso II do “caput” do art. 249-C deste Regulamento, nas operações realizadas por:

a) Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) pessoa física ou jurídica não inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS;

c) produtor rural, acobertadas por Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e, modelo 55;

d) contratante do serviço de transporte, nos casos em que o transportador autônomo de cargas emita o MDF-e pelo Regime Especial Nota Fiscal Fácil, na forma prevista no Ajuste SINIEF 37/19.”;

II - acréscido dos seguintes dispositivos, com as respectivas redações:

a) §§ 6º-A, 6º-B, 7º-A, 7º-B e 7º-B1 ao art. 4º:

“§ 6º-AA equiparação de que trata o § 6º deste artigo condiciona-se a que ocorra (Convênio ICMS 55/21):

I - a confirmação do uso ou do consumo de bordo nos termos previstos neste Regulamento;

II - o abastecimento de combustível ou lubrificante ou a entrega do produto exclusivamente em zona primária alfandegada ou área de porto organizado alfandegado.

6º-B Nas operações de que trata o § 6º deste artigo não será exigido o estorno de crédito previsto no inciso I do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Convênio ICMS 55/21).”;

“§ 7º-A Para efeitos do disposto no § 7º deste artigo, o estabelecimento remetente deverá (Convênio ICMS 55/21):

I - emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, a indicação de Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP - específico para a operação de saída de produtos destinada ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves

exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior;

II - registrar a Declaração Única de Exportação - DU-E - para o correspondente despacho aduaneiro da operação junto à Receita Federal do Brasil - RFB;

III - indicar, no campo de dados adicionais, a expressão “Procedimento previsto no Convênio ICM 12/75”.

§ 7º-B Considera-se não confirmada a operação de uso ou consumo de bordo nos termos previstos neste Regulamento a falta de registro do evento de averbação na NF-e de que trata o inciso I do § 7º-A deste artigo após o prazo de sessenta dias a contar da sua emissão (Convênio ICMS 55/21).

§ 7º-B1 O estabelecimento remetente fica obrigado ao recolhimento do ICMS devido, monetariamente atualizado, com os acréscimos legais, inclusive multa, segundo a legislação deste Estado, na hipótese de não-confirmação da operação (Convênio ICMS 55/21).”;

b) § 9º ao art. 249-C:

“§ 9º O transporte de cargas realizado por transportador autônomo de cargas (TAC) pode estar acobertado simultaneamente pelo MDF-e emitido pelo TAC, nos termos do Ajuste SINIEF 37/19, de 13 de dezembro de 2019, e pelo MDF-e emitido pelo seu contratante (Ajuste SINIEF 08/21).”.

Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas nas alíneas “b” do inciso I e “b” do inciso II do art. 1º, no período de 13 de abril de 2021 até a data da publicação deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - às alíneas “a” do inciso I e “a” do inciso II, do art. 1º, a partir de 1º de junho de 2021;

II - aos demais dispositivos, a partir desta publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 13 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

#### Decreto nº 41.253 de 13 de maio de 2021

#### ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/240001.00006.

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 1.179.000,00** (um milhão, cento e setenta e nove mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

24.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

24.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
14.422.5005.4295.0287- ASSISTÊNCIA AO CUSTODIADO NO SISTEMA PRISIONAL	3390.30	100	1.179.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>1.179.000,00</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de Superávit Financeiro dos Recursos Ordinários do Tesouro, apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2020 - Fiscal e Seguridade Social, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 13 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO  
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO  
Secretário de Estado da Fazenda

#### Decreto nº 41.254 de 13 de maio de 2021

#### ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/270001.00041.

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 13.252.800,00** (treze milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

27.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

27.101 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.306.5008.4268.0287- DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS			

PARA FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE INSEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - RESTAURANTES POPULARES	3390.39	100	13.252.800,00
<b>TOTAL</b>			<b>13.252.800,00</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de Superávit Financeiro dos Recursos Ordinários do Tesouro, apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2020 - Fiscal e Seguridade Social, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 13 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO  
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO  
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.255 de 13 de maio de 2021

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/310001.00023.

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 1.936.366,00** (um milhão, novecentos e trinta e seis mil, trezentos e sessenta e seis reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

- 31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
- 31.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
18.544.5003.1855.0287- IMPLEMENTAÇÃO, RECUPERAÇÃO E GESTÃO DE SISTEMAS DE DESSALINIZAÇÃO	4490.51	100	414.566,00
	4490.51	158	1.234.700,00
	4490.52	158	287.100,00
<b>TOTAL</b>			<b>1.936.366,00</b>

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

- 31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
- 31.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
18.544.5003.1161.0287- CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E AÇUDES	4490.51	100	414.566,00
18.544.5003.1737.0287- IMPLANTAÇÃO DO CANAL ACAUÁ/ARAÇAGI	4490.91	158	1.521.800,00
<b>TOTAL</b>			<b>1.936.366,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 13 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO  
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO  
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.256 de 13 de maio de 2021

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/310101.00014.

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
- 31.201 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
26.122.5046.4210.0287- LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	3390.39	102	100.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>100.000,00</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

- 31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
- 31.201 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
26.122.5046.4212.0287- AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS	3390.30	102	40.000,00
26.122.5046.4213.0287- AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	4490.52	102	60.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>100.000,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 13 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO  
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO  
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.257 de 13 de maio de 2021

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/310401.00011.

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
- 31.204 - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
16.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	4490.52	270	4.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>4.000,00</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

- 31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
- 31.204 - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
16.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.36	270	4.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>4.000,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO  
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO  
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.258 de 13 de maio de 2021

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO  
CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/450001.00008.

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 500.000,00** (quinhentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

24.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO PENITENCIÁRIA  
24.901 - FUNDO DE RECUPERAÇÃO DOS PRESIDÁRIOS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
14.421.5005.4537.0287- ASSISTÊNCIA JURÍDICA E FINANCEIRA AOS APENADOS	3390.39	283	500.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>500.000,00</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

24.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO PENITENCIÁRIA  
24.901 - FUNDO DE RECUPERAÇÃO DOS PRESIDÁRIOS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
14.421.5005.4537.0287- ASSISTÊNCIA JURÍDICA E FINANCEIRA AOS APENADOS	4490.51	283	500.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>500.000,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO  
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO  
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.259 de 13 de maio de 2021

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO  
CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/820001.00004.

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 262.000,00** (duzentos e sessenta e dois mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

21.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
21.904 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO CENTRO DE CONVENÇÕES DE JOÃO PESSOA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
23.122.5046.4872.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO CENTRO DE CONVENÇÕES	3390.39	100	262.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>262.000,00</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de Superávit Financeiro dos Recursos Ordinários do Tesouro, apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2020 - Fiscal e Seguridade Social, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO  
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO  
Secretário de Estado da Fazenda

Ato Governamental nº 2.040

João Pessoa, 13 de maio de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado e tendo em vista o que dispõem a Lei nº 7.653, de 06 de setembro de 2004, e o Decreto nº 25.344, de 15 de setembro de 2004,

**R E S O L V E** nomear **Flávio Romero Guimarães**, em substituição a **Luiz de Sousa Júnior**, no Conselho Estadual de Educação, até o término do atual mandato.

Ato Governamental nº 2.041

João Pessoa, 13 de maio de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar, a pedido, **AMANDA AMAVEL SILVA DE MESQUITA**, matrícula nº 1834738, do cargo em comissão de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO II, Símbolo CSE-3, da Procuradoria Geral do Estado.

Ato Governamental nº 2.042

João Pessoa, 13 de maio de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008,

**R E S O L V E** nomear **ANA CAROLINA PEREIRA TAVARES VIANA** para ocupar o cargo em comissão de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO II, Símbolo CSE-3, da Procuradoria Geral do Estado.

Ato Governamental nº 2.043

João Pessoa, 13 de maio de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar, a pedido, **MARIA APARECIDA VASCONCELOS DE LIMA NOBREGA**, matrícula nº 1291769, do cargo em comissão de DIRETOR DA EEEFM CORIOLANO DE MEDEIROS, Símbolo CDE-7, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 2.044

João Pessoa, 13 de maio de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 e tendo em vista a aprovação no Concurso Público para provimento de vagas da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, homologado pela Portaria nº 190/GS/SEAD, publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 30 de junho de 2010; e em cumprimento de decisão judicial prolatada nos autos do Processo nº 0851128-53.2017.8.15.2001.

**R E S O L V E** nomear, Sub JUDGE, **MARCOS CAVALCANTI DE BRITO**, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de Agente de Investigação, Código GPC-608, Terceira Classe, da Polícia Civil de Carreira, com lotação na Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, 1ª Região de Polícia Civil Sede - João Pessoa.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

## SECRETARIAS DE ESTADO

### Secretaria de Estado da Administração

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS  
GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS

Expediente : 13-05-2021  
Resenha nº : 250/2021

O Diretor Executivo de Recursos Humanos, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88 e de acordo com a Lei Complementar nº 58, de 30 de Dezembro de 2003, no artigo 89, DEFERIU o(s) seguinte(s) processo(s) de LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES pelo prazo de até 03 (três) anos.

PROCESSO	MATRICULA	NOME	LOTAÇÃO
21002737-1	1775588	MAYRA RACHEL ASSUNCAO DE VASCONCELLOS	SEC. EST. ADMINISTRACAO



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA N° da Resenha : 229/2021
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO 10/05/2021
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS / GERÊNCIA EXECUTIVA CONC. DE DIREITOS E VANTAGENS

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria n° 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

Table with columns: Secretária, Nome, Matrícula, Regime, Dias, Início, Termina. Contains multiple rows for various employees and their license details.

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA N° da Resenha : 230/2021
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO 11/05/2021
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS / GERÊNCIA EXECUTIVA CONC. DE DIREITOS E VANTAGENS

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria n° 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

Table with columns: Secretária, Nome, Matrícula, Regime, Dias, Início, Termina. Contains multiple rows for various employees and their license details.

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA N° da Resenha : 231/2021
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO 12/05/2021
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS / GERÊNCIA EXECUTIVA CONC. DE DIREITOS E VANTAGENS

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria n° 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

Table with columns: Secretária, Nome, Matrícula, Regime, Dias, Início, Termina. Contains multiple rows for various employees and their license details.

MARIA DAS GRACAS AQUINO TEIXEIRA DA ROCHA
Diretor Executivo de Recursos Humanos

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Portaria n° 029/GESPE/SEAP/21

João Pessoa, 13 de maio de 2021.

O GERENTE EXECUTIVO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais, RESOLVE, prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão dos Trabalhos Sindicatários, referente ao Processo n° 202100001728, instaurado através da Portaria n° 020/GESPE/SEAP/21, publicada no D.O.E. em 14/04/2021.
PUBLIQUE-SE.
CUMRA-SE.

Ronaldo da Silva Porfiro
Gerente da GESPE

Processo n°. 202100001725
Assunto: Sindicância.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Trata-se de Processo Sindicatário instaurado pelo Gerente Executivo do Sistema Penitenciário da Paraíba, por meio da Portaria n°. 023/GESPE/SEAP/21, que objetivou apurar, em toda a sua extensão e com todo o rigor, os fatos constantes no Ofício n° 1049/2020/PPR-CZ, oriundo da Penitenciária Regional Padrão de Cajazeiras.

Para que produza seus legais e jurídicos efeitos, este Secretário homologa integralmente o Relatório da Comissão de Sindicância, bem como, o despacho do Gerente Executivo do Sistema Penitenciário e RESOLVE:

1 - Determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 133, inciso I, da Lei Complementar n° 58/2003, em virtude de não ter restado comprovado, a responsabilidade dos servidores, nos fatos, ora apurado, conforme relatório da Comissão de Sindicância, não impedindo a sua reabertura em caso de fatos novos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Gabinete do Secretário de Estado da Administração Penitenciária.
João Pessoa-PB, 12 de maio de 2021.

Processo n°. 202100001726
Assunto: Sindicância.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Trata-se de Processo Sindicatário instaurado pelo Gerente Executivo do Sistema Penitenciário da Paraíba, por meio da Portaria n°. 022/GESPE/SEAP/21, que objetivou apurar, em toda a sua extensão e com todo o rigor, os fatos constantes no Relatório n° 003/2021 e anexos, oriundo da Cadeia Pública de São João do Rio do Peixe.

Para que produza seus legais e jurídicos efeitos, este Secretário homologa integralmente o Relatório da Comissão de Sindicância, bem como, o despacho do Gerente Executivo do Sistema Penitenciário e RESOLVE:

1 - Determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 133, inciso I, da Lei Complementar n° 58/2003, em virtude de não ter restado comprovado, a responsabilidade dos servidores, nos fatos, ora apurado, conforme relatório da Comissão de Sindicância, não impedindo a sua reabertura em caso de fatos novos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Gabinete do Secretário de Estado da Administração Penitenciária.
João Pessoa-PB, 12 de maio de 2021.

Sérgio Fonseca de Sousa -
Secretário de Estado

Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido

PORTARIA N° 003/2021

Cabedelo – PB, 13 maio de 2021.

O Secretário de Estado de Agricultura Familiar e Desenvolvimento do Semiárido, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar n° 74/2007; Lei 8.186 de 16 de março de 2007, alterada pela Lei n° 10.467/15 e do Decreto 7.532/78, RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores: Djair Rufino da Silva Junior, Matrícula: 186.816-1; Felipe Feitoza Bezerra, Matrícula: 186.815-2 e Francineri Clemente de Sousa, Matrícula: 637.639-8, para sob a Presidência do primeiro, integrarem a Comissão Permanente de Patrimônioda SEAFDS – Secretaria de Agricultura Familiar e Desenvolvimento do Semiárido, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da data de publicação da referida Portaria.

Art. 2º - A finalidade desta Comissão é de realizar levantamentos periódicos de todos os bens móveis materiais e equipamentos (Mesas, armários, cadeiras, microcomputadores, impressoras, automóveis etc), como também, bens imóveis (prédios, terrenos, casas, etc), existentes no âmbito da SEAFDS – Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Desenvolvimento do Semiárido, bem como, zelar, cuidar, guardar e administrar, observando as referências dos bens, através das Placas de Identificação de Bens, como pertencentes à administração pública estadual.

Art.3º - Altera-se o Artigo 1º da Portaria 010/2020, para excluir a servidora, Andréa Xavier, Matrícula: 186.674-5, ora como Presidente dessa Comissão de Patrimônio, como também excluir o servidor Bruno Luiz Ferreira de Lima, Matrícula 153.520-0 e incluir o servidor Felipe Feitoza Bezerra, Matrícula: 186.815-2, permanecendo os demais.

Art. t. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JONILDO CAVALCANTIDA SILVA FILHO
Secretário de Estado da SEAFDS

## Secretaria de Estado da Saúde

Ad Referendum CIB-PB Nº 09/2021.

João Pessoa, 13 de maio de 2021.

### DECLARAÇÃO “AD REFERENDUM”

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de julho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde – SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500 de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, à proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A resolução CIT nº 10/2016, que dispõe completamente sobre o planejamento integrado das despesas de capital e custeio para os investimentos em novos serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

A Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as Redes de Atenção no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;

O Ofício nº 03/2021, da Fundação Pedro Américo, que solicita aprovação da CIB de proposta para ampliação das atividades de saúde realizadas pela Fundação Pedro Américo para o suporte e oferta de atendimentos em saúde no município de Campina Grande /PB;

O prazo e a celeridade que a demanda requer frente ao contexto da Pandemia COVID-19.

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Aprovar, Ad Referendum a Proposta nº 906101/21-001, que apresenta pleito para Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para Atenção Especializada em Saúde destinados ao hospital dia da Fundação Pedro Américo – CNES nº 6878601, no município de Campina Grande-PB, no valor de R\$ 449.913,00 (quatrocentos e quarenta e nove mil novecentos e treze reais).

**Art. 2º** Essa declaração terá validade até a data da próxima Reunião Ordinária da CIB.



Secretário de Estado da Saúde  
Presidente da CIB/P/GB

## Procuradoria Geral do Estado/ Controladoria Geral do Estado

### ORIENTAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA - PGE/CGE Nº 003, DE 12 DE MAIO DE 2021.

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XI, do artigo 9º da Lei Complementar nº 86, de 1º de dezembro de 2008 e o SECRETÁRIO CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhes confere inciso II do artigo 89, da Constituição do Estado resolvem expedir a presente orientação, nos seguintes termos:

**Art. 1º.** Esta Orientação Normativa Conjunta dispõe sobre os documentos e procedimentos necessários à formalização dos processos de dispensa de licitação para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19 fundamentados no I do art. 2º da MP nº 1.047/2021 de 03 de maio de 2021.

**Art. 2º.** Os órgãos e entidades da administração direta e indireta - com exceção das empresas estatais - do Poder Executivo Estadual devem observar esta orientação normativa para a formalização dos respectivos processos administrativos.

**Art. 3º.** Os autos dos processos de DISPENSA DE LICITAÇÃO de que trata esta orientação, tanto físico quanto eletrônico no Sistema Gestor de Compras, de acordo com o seu objeto, serão instruídos com:

I. os documentos constantes do “Anexo I – Lista Documentos”; e

II. a Lista de Verificação constante do Anexo II, que deverá ser assinada por servidor do órgão contratante que efetuou a revisão da instrução processual

Parágrafo único. Os órgãos/entidades devem atentar para a necessidade, quando cabível, da juntada de documentos adicionais não previstos no Anexo I, definidos em normas que regulam contratações de medicamentos, equipamentos hospitalares, dentre outras.

**Art. 4º.** Na dispensa de licitação, quando se tratar de aquisição ou de contratação por mais de um órgão ou entidade, a Administração poderá utilizar o sistema de registro de preços previsto no inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as disposições do art. 4º da MP nº 1.047/2021.

**Art. 5º.** Exceto na prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração poderá prever cláusula contratual que estabeleça antecipação de pagamentos, nos termos do inciso III do art. 2º da MP nº 1.047/2021, desde que represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço ou propicie significativa economia de recursos, devidamente justificada e comprovada nos autos do processo.

§1º. Caso a Administração opte pela previsão de antecipação de pagamento deverá incluir a pertinente cláusula, na minuta do contrato ou instrumento congêneres, com as demais exigências no art. 7º da MP nº 1.047/2021

§2º. No caso de importação direta, os órgãos devem optar pela adoção, preferencialmente da “carta de crédito de importação”, ou, como segunda opção, a “escrow account”.

**Art. 6º.** Nos termos do art. 9º da MP nº 1.047/2021, se houver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º e no § 3º do art. 195 da Constituição.

Parágrafo único. A justificativa de que trata o caput deste artigo deverá obrigatoriamente estar amparada na descrição de fatos relacionados à restrição de fornecedores ou prestadores de serviços, observados os prazos e condições estabelecidas para entrega de produtos e/ou prestação de serviços.

**Art. 7º.** Conforme previsto no Art. 12 da MP nº 1.047/2021, fica autorizada a contratação de fornecedor exclusivo de bem ou de serviço, inclusive no caso da existência de inidoneidade declarada ou de sanção de impedimento ou de suspensão para celebração de contrato com o Poder Público, desde que seja prestada garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, que não poderá exceder a dez por cento do valor do contrato.

**Art. 8º.** Nos termos do art. 13 da MP nº 1.047/2021, os contratos celebrados com a Administração poderá estabelecer cláusula com previsão de que os contratados ficam obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais iniciais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, limitados a até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.

**Art. 9º.** Os contratos regidos pela MP nº 1.047/2021 terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, desde que vantajosos, e enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento da pandemia da covid-19, conforme art. 14 da referida MP.

Parágrafo único. aplica-se supletivamente o disposto na Lei nº 8.666/93 às cláusulas dos contratos e dos instrumentos congêneres celebrados nos termos do caput deste artigo.

**Art. 10º.** Os processos de dispensa de licitação de que tratam esta orientação normativa conjunta deverão ser cadastrados no Sistema Eletrônico Gestor de Compras, com os documentos exigíveis constantes da lista do Anexo I, até a data da homologação da dispensa pelo Ordenador de Despesa.

Parágrafo único. Os órgãos devem enviar as informações das dispensas de licitações conclusas para o Tribunal de Contas do Estado-TCE, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte à homologação da dispensa de licitação, conforme estabelece o art., 5º da RN-TC 09/2016.

**Art. 11.** Os contratos decorrentes das dispensas de licitação de que tratam esta orientação normativa conjunta deverão ser incluídos no Sistema de Avaliação de Conformidade da CGE para cadastro, conforme dispõe o Decreto Estadual nº 37.219/2017, com os documentos exigíveis constantes da lista do Anexo I, e seu extrato deverá ser publicado no DOE/PB, conforme previsto no art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo único. Conforme disposto no § 4º do art. 62 da Lei nº 8.666/93, a critério da administração, é dispensável o contrato que poderá ser substituído pela Nota de Empenho, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras.

**Art. 12.** Todas as aquisições ou contratações realizadas com base na MP nº 1.047/2021 serão disponibilizadas, no prazo de cinco dias úteis, contado da data da realização do ato, no Portal de Transparência do Estado, com as informações previstas no Art. 10 da referida medida provisória, que obrigatoriamente serão informadas quando do cadastramento no Sistema Gestor de Compras e no Sistema Integrado de Avaliação de Conformidade da CGE, no segundo caso quando for firmado termo de contrato.

**Art. 13.** As avaliações de conformidade da Controladoria Geral do Estado, que tratam o Decreto Estadual nº 37.219/2017, dos processos de dispensa formalizados com base na MP nº 1.047/2021, serão realizadas com base nos anexos desta Orientação.

**Art. 14.** Quando do registro das Notas de Empenho no SIAF de despesas destinadas ao combate à COVID-19, que trata o art. 2º, os órgãos deverão:

I. Confirmar se os recursos financeiros fixados são exclusivos ao combate à COVID-19;

II. Registrar no campo histórico informações que possibilitem a identificação da forma mais clara e objetivo possível do objeto da aquisição-contratação, indicando que a mesma é destinada ao combate da COVID-19, conforme exemplos hipotéticos a seguir:

**a. Quando não tiver contrato:** “Valor referente a aquisição de medicamentos objeto da Dispensa nº xxx/xxx, destinado ao combate à COVID-19 para entrega imediata e sem obrigações futuras, cadastrada no Sistema Gestor de Compras sob o número xxxx”; ou

**b. Com contrato firmado:** “Valor referente a aquisição de EPIs objeto da Dispensa nº xxx/xxx, destinado ao combate à COVID-19, conforme detalhado no Contrato nº xxx/xxx e dispensa cadastrada no Sistema Gestor de Compras sob o número xxxx”

**Art. 15.** A formalização dos processos de dispensa de licitação para aquisição de vacinas e insumos e a contratação de bens e de serviços necessários à implementação da vacinação contra a covid-19 observará a Orientação Normativa Conjunta nº 01/2021-PGE/GE

**Art. 16.** Se houver vantajosidade, os contratos vigentes para a aquisição de produtos e/ou contratação de serviços que foram embasados na Lei nº 13.979/2020 poderão ser aditados com fundamento no art. 17 da MP nº 1.047/2021, mediante justificativa, nos autos do processo, do risco de prejuízo à saúde pública e/ou do comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, se ocorrer atrasos ou paralisações no fornecimento de bens ou prestação de serviços.

§1º. As justificativas de que tratam o caput deverão ser acompanhadas de relatórios das áreas técnicas que demonstrem os prejuízos e riscos que podem ser materializados caso ocorra a suspensão dos contratos objeto dos aditivos.

§2º. A vantajosidade deverá ser comprovada mediante a compatibilidade dos valores dos aditivos com os preços praticados no mercado.

**Art. 17.** Revoga-se a Orientação Normativa Conjunta PGE/CGE nº 002/2021

**Art. 18.** O Guia orientativo e modelos de documentos para formalização dos processos de contratações disponíveis no link: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/modelos-orientacoes-para-contratacoes> poderão ser utilizados com as devidas adequações às disposições da MP nº 1.047/2021 e desta orientação.

**Art. 19.** Esta Orientação Normativa Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

FABIO ANDRADE MENEZES  
Procurador Geral do Estado

LETÍCIO TEÓFILO GUEDES JUNIOR  
SIC CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

#### ANEXO I

### LISTA DE DOCUMENTOS DISPENSA DE LICITAÇÃO – COMPRAS/SERVIÇOS/SERVIÇO DE ENGENHARIA (Inciso I do art. 2º da MP nº 1.047/2021)

DOCUMENTO	DISPENSA* (C, S, SE)	CONTRATO
1. Solicitação Dispensa COVID- DOCUMENTO DE SOLICITAÇÃO DA DEMANDA	C, S, e SE	

2. Estudo preliminar, exceto para bens e serviços comuns.	C, S, e SE	
3. Termo de Referência ou Projeto Básico - Dispensa COVID	C e S (TR) e SE (PB)	
4. Declaração de Projeto Básico	SE	
4. Estimativa de Preço - Pesquisas e Mapa Comparativo de Preços e, Justificativa fundamentada, caso o valor a ser contratado seja superior ao constante na estimativa de preço; ou Justificativa da autoridade competente para dispensa excepcional da estimativa de preço (exceto RP).	C e S	
5. Planilha de Custo e Formação de Preço(*), para serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra	S	
6. Reserva orçamentária	C, S, e SE	
7. Justificativa da Dispensa (deve informar a verificação de existência de ata SEAD)	C, S, e SE	
8. Justificativa de escolha do fornecedor/executante, quando for o caso.	C, S, e SE	
9. Documentos de habilitação exigidos do fornecedor/executante, incluindo consulta CAFILPB e justificativa da autoridade competente quando da dispensa de apresentação de algum documento na hipótese de restrição de fornecedores.	C, S, e SE	
10. Justificativa fundamentada nos incisos I ou II, do art. 7º da MP nº 1.047/2021 devidamente comprovada, no caso de inclusão de cláusula contratual que estabeleça o pagamento antecipado.	C, S, e SE	
11. Proposta do Fornecedor/Executante	C, S, e SE	
12. Planilha Orçamentária	<b>SE</b>	<b>SE</b>
13. Cronograma físico-financeiro	<b>SE</b>	<b>SE</b>
14. Autorização Dispensa (Dirigente/Ordenador Despesa)	C, S, e SE	
15. Minuta de Contrato, se for o caso	C, S, e SE	
16. Minuta de Ata de Registro de Preços, se for o caso ARP	C, S, e SE	
17. Nota Técnica da Dispensa	C, S, e SE	
18. Parecer Jurídico	<b>C, S, e SE</b>	<b>C, S, e SE</b>
19. Ata de Registro de Preços e comprovante de publicação de seu extrato no DOE/PB, se for o caso ARP (*)	<b>C, S, e SE</b>	<b>C, S, e SE</b>
20. Comprovação da divulgação da dispensa	<b>C, S, e SE</b>	<b>C, S, e SE</b>
21. Contrato, se houver	<b>C, S, e SE</b>	<b>C, S, e SE</b>
22. Nota(s) de empenho	<b>C, S, e SE</b>	<b>C, S, e SE</b>
23. Documentos fiscais emitidos pelo Fornecedor/executante	C, S, e SE	<b>C, S, e SE</b>

**Notas:**

1. A dispensa do item 9 não é aplicável à CNDT, Declaração do Menor e CND.
  2. Na fase de análise jurídica da dispensa pela PGE, serão considerados os documentos listados de 1 a 17, **conforme o caso**;
  3. Na inclusão do Contrato no Sistema da CGE, anexar os documentos exigidos nos itens 11 a 13, 18 a 21, e a consulta CAFIL.
- (\*) Quando aplicável, (C) Compras (S) Serviços (SE) Serviços de Engenharia**

**ANEXO II**
**LISTA DE VERIFICAÇÃO – INSTRUÇÃO PROCESSUAL  
DISPENSA DE LICITAÇÃO – COMPRAS/SERVIÇOS/SERVIÇO DE ENGENHARIA  
(Inciso I do art. 2º da MP nº 1.047/2021)**

ATOS A SEREM VERIFICADOS	REFERÊNCIA LEGAL	S (Sim) / N (Não) / NA (Não Aplicável)	FL.	OBSERVAÇÃO
1. O processo administrativo foi devidamente autuado, protocolado e numerado?	- Lei nº 9.784/99 (Art. 5º) – Lei nº 8.666/93 (Art. 38, caput)			
2. Consta como fundamentação legal o Art. 2º, inc. I, da MP nº 1.047/2021 (Obs.: Verificar a folha de autuação e outros documentos correlatos)?	MP nº 1.047/2021 – Art. 2º, inc. I.			
3. Consta requisição formal da área demandante, contendo: - Identificação da área requisitante da demanda; - Informação clara de que o objeto está vinculado/destinado ao combate ao Covid-19; - Justificativa da necessidade da demanda? - Definição clara e detalhada do objeto? - Definição fundamentada dos quantitativos requisitados? - Indicação das unidades para as quais se pretende(m) destinar o(s) itens a ser(em) adquiridos? - Indicação das condições de guarda/armazenamento que não permitam a deterioração do material?	- Lei nº 9.784/99 (Art. 2º e 50) - Manual de Licitações e Contratos: orientações e jurisprudências do TCU (p. 140). – Lei nº 8.666/93 (Art. 7º, 14, 15, §7º) – MP nº 1.047/2021 – Art. 3º			
4. No caso de dispensa RP, há comprovante de divulgação da intenção de registro de preços?	MP nº 1.047/2021 – Art. 4º, §2º			
5. Consta estudo preliminar, (exceto para bens e serviços comuns)?	- MP nº 1.047/2021 – Art. 8º, inc. I			
6. Consta Termo de Referência/Projeto Básico, que pode ser simplificado, contemplando: - Declaração do objeto? - Fundamentação simplificada da contratação? - Descrição resumida da solução apresentada? - Requisitos da contratação? - Critérios de medição e pagamento? - Aprovação do Termo de Referência pela Autoridade Competente?	MP nº 1.047/2021 – Art. 8º, §1º			

7. O órgão declarou na justificativa da contratação que foi feita verificação prévia de existência ou não de ata registro de preços vigente da SEAD para o referido objeto. Na existência, indica que os quantitativos são insuficientes ou apresenta preços superiores aos estimados, ou que houve negativa do fornecedor, mesmo após regular e formal pedido da Administração?	Decreto nº 40.548, de 17 de setembro de 2020 – Art. 15			
8. A Estimativa de Preço foi obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: ( ) Portal de Compras do Governo Federal. ( ) pesquisa publicada em mídia especializada ( ) sites especializados ou de domínio amplo. ( ) Contratações similares de outros entes públicos. ( ) Pesquisa realizada com os potenciais fornecedores. ( ) Plataforma Preço de Referência do Estado. Obs.: Marque uma ou mais de uma opção.	MP nº 1.047/2021- Art. 8º, § 1º, Inc. IV			
9. Na dispensa de Estimativa de Preço (exceto para RP), foi emitida justificativa pela autoridade competente?	MP nº 1.047/2021 – Art. 8º, §2º			
10. Consta justificativa de escolha do fornecedor/executante, se for o caso.	Lei nº 8.666/93 Art. 26			
11. Caso o valor a ser contratado esteja superior ao constante na estimativa de preço, há comprovação, nos autos, de negociação prévia com os demais fornecedores e justificativa de que tal situação é decorrente de oscilações ocasionadas pela variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente?	MP nº 1.047/2021- Art. 8º, § 3º			
12. Consta justificativa de habilitação do fornecedor escolhido?	MP nº 1.047/2021 – Art. 8º, §2º			
13. Na dispensa de apresentação de documentos de habilitação, consta justificativa da autoridade competente para celebração do contrato, em face da restrição de fornecedor? ATENÇÃO: A dispensa não é aplicável à CNDT, Declaração do Menor e CND)	MP nº 1.047/2021- Art. 9º.			
14. Caso o Fornecedor/executante escolhido esteja com inidoneidade declarada ou impedido de participar de licitação ou contratar com o Poder Público, consta comprovação de que se trata de fornecedor exclusivo?	MP Nº 1.047/2021 – Art. 12.			
15. No caso de Fornecedor/executante exclusivo com inidoneidade declarada ou impedido de participar de licitação ou contratar com o Poder Público, há exigência da prestação de garantia, limitada a 10% do valor do contrato?	MP Nº 1.047/2021 – Art. 12, § Único.			
16. Consta Minuta do Contrato – quando for o caso - contendo, dentre outros pontos: - Prazo de duração de até seis meses, com a possibilidade de ser prorrogado por períodos sucessivos mediante justificativa da vantajosidade?	MP nº 1.047/2021- Art. 14.			
17. Se a Administração incluiu cláusula contratual de obrigação de aceitação de acréscimos pelo fornecedor, está dentro do limite percentual permitido (até 50% do valor inicial atualizado do contrato)?	MP nº 1.047/2021- Art. 13.			
18. Se a Administração incluiu cláusula contratual de Pagamento antecipado, consta na respectiva cláusula as demais exigências dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da MP nº 1.047/2021?	MP nº 1.047/2021- Art. 2º, §§ 1º e 2º			
19. Houve manifestação da Assessoria Técnico-Normativa, mediante Nota Técnica à PGE quanto à: - Possibilidade de Dispensa de Licitação e o devido enquadramento legal?	IN CONJUNTA PGE/SEAD/CGE Nº 01/2016 – Art. 7º			
20. Houve exame e aprovação de Procuradoria sobre a minuta do contrato?	- Lei nº 8.666/93 (Art. 38, inciso VI e parágrafo único)			
21. Há indicação de recursos orçamentários suficientes para fazer frente à despesa bem como a indicação da respectiva classificação orçamentária?	Lei nº 8.666/93 (Art. 14 e 38) Decreto nº 40.978, de 13 de janeiro de 2021			
22. O extrato da dispensa de licitação foi publicado observado o prazo previsto no Art. 61 da Lei 8.666/93 Lei nº 8.666/1993	Art. 61 da Lei 8.666/93			
23. Foi finalizado o cadastramento dos documentos e informações no Sistema Eletrônico Gestor de Compras – SEGC, contendo os documentos obrigatórios e o nome do contratado, CNPJ, valor proposta vencedora; pesquisa de preços; extrato contrato ou ato de contratação; discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação do serviço?	MP nº 1.047/2021 – Art. 10.			

**Revisado por:** \_\_\_\_\_

**Data:** \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.



## Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba

PORTARIA nº 032/2021/GCG-QCG

João Pessoa/PB, 12 de maio de 2021.

O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 85, da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977, c/c o inciso VII do Art. 13, do Regulamento de Competência, aprovado pelo Decreto Estadual nº 7.505, datado de 03 de fevereiro de 1978, e nos termos do Art. 8º da Lei 8.443 de 27 de dezembro de 2007, e solucionando o Requerimento do interessado, datado de 27 de abril de 2021,

### RESOLVE:

**I – LICENCIAR** a pedido das fileiras desta Corporação, a contar de 26 de abril de 2021, o Bombeiro Militar Estadual referenciado, classificado no 5º BBM, filho de Damião Moura da Silva e de Marli dos Santos Silva, nascido no dia 13 de novembro de 1982, natural de Limoeiro - PE, incluído nesta Corporação no dia 09 de fevereiro de 2009.

O referido Bombeiro Militar Estadual foi julgado Apto em Inspeção de Saúde a que se submeteu na Junta Médica Especial e receberá o Certificado de Reservista pela Divisão de Identificação, Cadastro e Monitoramento (DP/2) da Diretoria de Pessoal.

CB BM MATR. 525.927-4 **MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SILVA**

**II – Publique-se e arquive-se.**

**MARCELO AUGUSTO DE ARAÚJO BEZERRA – CEL QOBM**

Comandante Geral do CBMPB

## Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

ATO ADMINISTRATIVO GS nº 12/2021:

A Diretora Superintendente da SUPLAN – SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO no uso das atribuições legais, notadamente as preconizadas pelo Decreto nº 13.582 de 27 de março de 1990, c/c Resolução CT nº 04/90 – Regimento Interno da SUPLAN e,

**CONSIDERANDO** as irregularidades praticadas pelas empresas **LK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELLI EPP**, inscrita no CNPJ nº 03.263.984/0001-91, consubstanciadas no descumprimento de cláusulas e prazos contratuais, levando ao descumprimento do cronograma físico-financeiro, remetendo a não execução da **CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO COBERTO COM VESTIÁRIO NOS TERRENOS REMANESCENTES NAS ESCOLAS E.E.F.M. DANIEL CARNEIRO EM RIACHO DOS CAVALOS E E.E.F.M. JOÃO SILVEIRA GUIMARÃES, EM SÃO BENTO/PB**, objeto do Contrato Administrativo **PJU N.º 86/2019**; acarretando sérios prejuízos ao supremo interesse público primário e secundário.

**CONSIDERANDO**, que tais fatos configuraram transgressão ao contrato e ao arcabouço jurídico que rege a matéria configurada a transgressão aos termos contratuais, incidindo nas motivações que dão ensejo na **rescisão unilateral**, ao teor do artigo 77, c/c os artigos 78, incisos I, II, III, VIII e 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e item 10.2, alíneas “a”, “d”, “g” do **Contrato PJU n.º:86/2019**. O interesse público afigura-se uma condição absoluta.

**RESOLVE:** Aplicar a empresa **LK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELLI EPP**, a pena de **RESCISÃO UNILATERAL**, **SUSPENSÃO** e impedimento de contratar com a Administração, bem como a **INCLUSÃO DA EMPRESA NO CAFIL** pelo prazo de **01 (um) ano**, levadas a efeitos por esta Autarquia, ao teor do que preconiza a Cláusula Oitava do referido Contrato, c/c disposições contidas no artigo 87, da Lei e nº 8.666/93 e artigo 10 da Lei nº 9697/2012.

Dê-se ciência e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 11 de maio de 2021.

ATO Nº 15/2021 - SUPLAN. João Pessoa, 12 de maio de 2021.

### Criação de Gerências Setoriais para fiscalização de obra com regulamentação das atividades.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais conferidas através do Art. 7º, inciso XI do Decreto 13.582 de 27 de março de 1990 c/c o Art. 5º, inciso VII do Regimento interno da SUPLAN, e considerando, ainda, a deliberação do Conselho Técnico da SUPLAN,

### RESOLVE:

**Art. 1º** – Criar 02 (duas) Gerências Setoriais para fins de acompanhamento e fiscalização da obra, conforme descrição adiante:

**I** – Gerência Setorial para a obra de Reforma e Ampliação do Batalhão de Operações Policiais Especiais, em João Pessoa/PB, objeto da **Concorrência nº 17/2020 – Processo Administrativo SUPLAN nº 2218/2020**.

**II** – Gerência Setorial para a obra de Manutenção do Muro de Contorno da Granja Santana, em João Pessoa/PB, objeto do **Convite nº 01/2021 – Processo Administrativo SUPLAN nº 350/2021**.

**Art. 2º** - Ao gerente caberá as seguintes responsabilidades:

**I** - A gestão da fiscalização das obras, respeitando as regras contratuais, em especial, os prazos de vigência e de execução, os quais serão monitorados pelo referido profissional até entrega definitiva das obras;

**II** - Manter controle rigoroso, a fim de que seja assegurada a boa qualidade dos materiais empregados; o cumprimento do cronograma físico-financeiro; o cumprimento dos períodos de medição e respectivos pagamentos; a tempestividade dos aditivos, acompanhamento de reajustamentos; expedição dos termos de recebimento provisório e definitivo; e demais atribuições previstas em Lei;

**III** - Avaliar o acervo documental da obra com vista a verificar se a planilha contempla os serviços necessários à sua funcionalidade, bem como se os elementos constantes no processo são suficientes. Os projetos deverão ser devidamente compatibilizados antes do início das obras, a fim de evitar transtornos futuros;

**IV** - Observar as normas previstas no edital e no contrato, bem como ao que prescreve o Manual Orientativo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia da Controladoria Geral do Estado e demais normas técnicas aplicáveis à espécie;

**V** - Acompanhar todos os procedimentos em tramitação junto às concessionárias CAGEPA, ENERGISA e demais Órgãos;

**VI** - Expedir as medições na forma prevista no contrato, o qual se responsabilizará integralmente pelos quantitativos dos serviços informados, qualidade do material empregado, memória de cálculo, especificação, dentre outros;

**VII** - Apresentar as medições até o primeiro dia útil do mês subsequente, devidamente instruída com os documentos exigidos no contrato, em especial: memória de cálculo, relatório fotográfico, declarações, relatórios, dentre outros documentos;

**VIII** - Submeter com antecedência de 30 (trinta) dias ao Diretor Técnico da SUPLAN eventuais aditivos, devidamente acompanhados pelas justificativas técnicas para posterior deliberação pela Direção. Neste caso, estes deverão obedecer às normas vigentes, em especial a Lei 8.666/93, e deverão ser elaborados em face da necessidade da obra. Não serão admitidas as solicitações que ocorrerem nos últimos 20 dias de vigência do Contrato, exceto quando houver aditivo de prazo em tramitação e/ou se tratar de fato superveniente, devidamente comprovado no processo;

**IX** - Deverá ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do Contrato, objeto da obra fiscalizada, a teor do Art. 67, §1º da Lei Federal nº 8.666/93.

**X** - O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, acarretará ao gerente designado, a aplicação das sanções previstas na Lei.

**Art. 3º** - As gerências ora criadas serão subordinadas à Diretoria Técnica dessa Autarquia.

**Art. 4º** - Após o encerramento do Contrato e entrega das obras cessarão todas as atividades desta gerência, devendo os respectivos engenheiros apresentar prestação de contas, através de relatório final circunstanciado.

**Parágrafo único** – Com o encerramento das atividades ficam extintos os respectivos direitos, devendo eventuais pendências serem resolvidas diretamente com a Direção.

**Art. 5º** - O presente Ato entrará em vigor a partir da data de publicação.

  
SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES  
Diretora Superintendente

PORTARIA Nº 94/2021/GS

João Pessoa, 12 de maio de 2021.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais, e ainda, de conformidade com as disposições contidas nas Resoluções do Conselho Técnico CT nº 04/90, CT nº 003/2009, de 08 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial.

### RESOLVE:

**Art. 1º** - Designar a Engenheira Civil **MARIA DE FÁTIMA CUNHA DUARTE PIRES**, Matrícula nº 770.016-4, CREA nº 160.356.676-7, pertencente a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, estando a disposição da SUPLAN para Gestora do Contrato e fiscal da obra de **RECUPERAÇÃO, REFORMA E ADEQUAÇÃO DO ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO NO ESTADO, EM CAMPINA GRANDE/PB**, objeto da **TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2021 – Processo Administrativo SUPLAN nº 351/2021**.

**Art. 2º** - O profissional designado nesta Portaria se responsabilizará pela gestão do Contrato e fiscalização das obras, respeitando as regras contratuais, em especial, os prazos de vigência e de execução, os quais serão monitorados pelo referido profissional até entrega definitiva das obras.

**Art. 3º** - O controle será rigoroso, a fim de que seja assegurada a boa qualidade dos materiais empregados, o cumprimento do cronograma físico-financeiro, o cumprimento dos períodos de medição e respectivos pagamentos, a tempestividade dos aditivos, acompanhamento dos reajustamentos, expedição dos termos de recebimento provisório e definitivo e demais atribuições elencadas no Art. 8º do Decreto Estadual nº. 30.610/2009.

**Art. 4º** - Os gestores deverão avaliar o acervo documental da obra com vista a verificar se a planilha contempla os serviços necessários à funcionalidade da obra, bem como se os elementos constantes no processo são suficientes à emissão da ordem de serviços. Os projetos deverão ser devidamente compatibilizados antes do início das obras, a fim de evitar transtornos futuros.

**Art. 5º** - Além das obrigações previstas no edital e no contrato, o gestor deverá atender ao que prescreve o Manual Orientativo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia da Controladoria Geral do Estado e demais normas técnicas aplicáveis à espécie. Deverá, ainda, acompanhar todos os procedimentos em tramitação junto às concessionárias CAGEPA, ENERGISA e demais Órgãos.

**Art. 6º** - O gestor/fiscal deverá expedir as medições na forma prevista no contrato, o qual se responsabilizará integralmente pelos quantitativos dos serviços que deverão vir devidamente acompanhados pela memória de cálculo nela existentes e pela especificação e qualidade dos materiais ali constantes.

**§ 1º** - As medições devem ser encaminhadas até o quinto dia útil do mês subsequente, devidamente instruída com os documentos exigidos no contrato, em especial: memória de cálculo, relatório fotográfico, declarações, dentre outros documentos.

**Art. 7º** - Quando da necessidade de aditivos estes serão submetidos previamente à Direção da SUPLAN devidamente acompanhado pela justificativa técnica para posterior elaboração dentro das normas legais pertinentes, e serão remetidos com 30 dias de antecedência do vencimento do contrato, a fim de garantir a tempestiva tramitação legal.

**§ 1º** - No caso de aditivos de valor estes deverão obedecer aos percentuais previstos na Lei 8.666/93, e ser elaborados com coerência e em face da necessidade da obra, não sendo admitidas as solicitações que ocorrerem nos últimos 20 dias de vigência do Contrato, exceto quando houver aditivo de prazo em tramitação e/ou se tratar de fato superveniente, devidamente comprovado no processo.

**Art. 8º** - Deverá ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do Contrato, objeto da obra fiscalizada, a teor do Art 67, §1º da Lei Federal nº 8.666/93.

**Art. 9º** – O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, acarretará ao servidor designado, a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação Pátria).

**Art. 10º** - A presente Portaria entrará em vigor a partir da data de publicação.

SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES  
Diretora Superintendente

## Superintendência da Administração do Meio Ambiente

PORTARIA SUDEMA/DS Nº 028/2021

João Pessoa, 11 de maio de 2021.

O SUPERINTENDENTE DA SUDEMA – SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 15, Inciso XI, do Decreto N.º 12.360 de 20 de janeiro de 1988. c/c Decreto nº 23.837, de 27 de dezembro de 2002.

RESOLVE:

**Art. 1º** - Designar o servidor **BRUNO MARSICANO SOARES**, Matrícula nº 720.596-1, para ser Gestor dos Contratos nº(s) 0006/2021, 0008/2021, 0009/2021, 0010/2021, 0012/2021, 0013/2021, 0017/2021 referente aos contratos dos estagiários.

PORTARIA/SUDEMA Nº 029/2021

João Pessoa, 13 de maio de 2021.

**Dispõe sobre a destinação de servidores para manterem perfis de gerenciamento no Sistema Nacional de Gestão de Fauna – SISFAUNA.**

A Superintendência de Administração do Meio Ambiente do Estado da Paraíba (SUDEMA), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 15, XI, do Decreto nº 12.360, de 20 de janeiro de 1988 c/c o Decreto nº 23.837, de 27 de dezembro de 2002, bem como no disposto na Constituição Federal de 1988, art. 255, § 1º, onde cabe ao Poder Público preservar, defender e restaurar para que todos tenham direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**Considerando** a Lei Complementar 140/2011, que estabelece a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativa à proteção do meio ambiente.

**Considerando** a Instrução Normativa IBAMA nº 07 de 30 de abril de 2015, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Gestão de Fauna (SISFAUNA).

**Considerando** a necessidade do desenvolvimento de atividades vinculadas à autorizações e gestão do SISFAUNA no Estado da Paraíba.

RESOLVE:

**Art. 1º** Designar os seguintes servidores estaduais, para exercerem atividades de gerenciamento junto ao Sistema Nacional de Gestão de Fauna (SISFAUNA), através de perfis de acesso, no âmbito estadual.

**Parágrafo único:** os perfis de acesso obedecerão à seguinte sequência e hierarquia: Administrador Estadual e Suplente de Administrador Estadual.

**Art. 2º** Os servidores indicados são:

NOME	MATRICULA	PERFIL
Leandro Costa Silvestre	720.686-0	Administrador Estadual
Maria Christina Vicente Vasconcelos	720.591-1	Suplente Administrador Estadual

**Art. 3º** Revogam-se as disposições os termos da Portaria nº 69/2019/SUDEMA, publicada no DOE 24 de dezembro de 2019.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA/SUDEMA Nº 030/2021

João Pessoa, 13 de maio de 2021.

**Dispõe sobre a destinação de servidores para manterem perfis de gerenciamento no Sistema Nacional de Gestão de Passeriformes – SISPASS.**

A Superintendência de Administração do Meio Ambiente do Estado da Paraíba (SUDEMA), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 15, XI, do Decreto nº 12.360, de 20 de janeiro de 1988 c/c o Decreto nº 23.837, de 27 de dezembro de 2002.

**Considerando** a Lei Complementar 140/2011, que estabelece a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativa à proteção do meio ambiente.

**Considerando** a Instrução Normativa IBAMA nº 10 de 20 de setembro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Gestão de Passeriformes (SISPASS).

**Considerando** a necessidade do desenvolvimento de atividades vinculadas às ações de fiscalização e gestão do SISPASS no Estado da Paraíba.

RESOLVE:

**Art. 1º** Designar os seguintes servidores estaduais, para exercerem atividades de gerenciamento e operação junto ao Sistema Nacional de Gestão de Passeriformes (SISPASS), através de perfis de acesso, no âmbito estadual.

**Parágrafo único:** os perfis de acesso obedecerão à seguinte sequência e hierarquia: Administrador Estadual, Suplente de Administrador Estadual, Fiscalização e Consulta.

**Art. 2º** Os servidores indicados são:

NOME	MATRICULA	PERFIL
Leandro Costa Silvestre	720.686-0	Administrador Estadual
Maria Christina Vicente Vasconcelos	720.591-1	Suplente Administrador Estadual
Daniele de Carvalho Coutinho	720.637-2	Fiscalização
Edson Oliveira de Figueiredo	720.642-9	Fiscalização
Antonio Fabiano Donato da Silva	720.636-4	Fiscalização

**Art. 3º** Revogam-se as disposições os termos da Portaria nº 68/2019/ SUDEMA/DS, publicada no DOE 24 de dezembro de 2019.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
Diretor Superintendente

## PBPrev - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA – A – Nº. 0309

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 4778-20,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Tenente PM, MAURICÉLIA DE SOUSA SANTOS, matrícula nº. 519.220-0, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º, § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993.

João Pessoa, 05 de maio de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA – P – Nº 317

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 1781-21,

RESOLVE

Conceder PENSÃO VITALÍCIA a REJANE GOMES DE FRANÇA, beneficiária do ex-servidor falecido MARIBERTO QUIRINO DE FRANÇA, matrícula nº. 515.259-3, com base no art. 50, § 5º, inciso I, da Lei nº. 6.880/1980, com redação dada pela Lei nº 13.954/2019, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/1991), em conformidade com o art. 42, §1º, § 2º e § 3º da Constituição Federal c/c o art. 24-B, inciso I da Lei Federal nº 13.954/2019.

João Pessoa, 07 de maio de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA – P – Nº 368

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 1964-21,

RESOLVE

Conceder PENSÃO VITALÍCIA a ALICE DE FÁTIMA VIEGAS, beneficiária do ex-servidor falecido JOSÉ ANTONIO SOARES, matrícula nº. 516.559-8, com base no art. 50, § 5º, inciso I, da Lei nº. 6.880/1980, com redação dada pela Lei nº 13.954/2019, a partir da data do requerimento (art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/1991), em conformidade com o art. 42, §1º, § 2º e § 3º da Constituição Federal c/c o art. 24-B, inciso I da Lei Federal nº 13.954/2019.

João Pessoa, 12 de maio de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA – P – Nº 370

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 1905-21,

RESOLVE

Conceder PENSÃO TEMPORÁRIA a RAFAEL STROPP CAMINHA, beneficiária do ex-servidor falecido VALTER GOMES CAMINHA, matrícula nº. 052-3, com base no art. 19, § 2º, alínea “b”, da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 13 de maio de 2021.

JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI  
Presidente da PBprev

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 112 / 2021

O Presidente da PBprev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei 7.517, de 30 de dezembro de 2003. INDEFERIU A ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA(s) processo (s) abaixo relacionado (s):

	PROCESSO	INTERESSADO(A)	C.P.F.	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CF.
01	0596.20	FELIX SCARANO PEREIRA	086.955.204-04	Art. 40, § 21
02	0108.20	MARCOS JOSE PARENTE MIRANDA	132.659.704-34	Art. 40, § 21

João Pessoa, 11 de maio de 2021

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 089-2021

O Presidente da PBprev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

01	1775-21	MARIA DAS GRAÇAS MARTINS GAMA	REVISÃO DE PENSÃO
02	4614-20	MARIA DA CONCEIÇÃO FARIAS	REVERSÃO DE QUOTA
03	11189-19	CÉLIA GONÇALVES DE OLIVEIRA	REVERSÃO DE QUOTA

João Pessoa 13 de Maio de 2021

RESENHA/PBPREV/GP/Nº. 114/2021

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são



conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **INDEFERIU** o(s) **PROCESSO(S) DE SOLICITAÇÃO**, abaixo relacionado(s):

	Processo	Requerente	Matrícula
01	0860-21	DENILSON MEDEIROS DO AMARAL	503.247-4
02	0872-21	JOÃO BOSCO DE SOUZA	511.106-4
03	0853-21	JOSÉ LOURENÇO FILHO	516.356-1
04	0861-21	LUIZ CARLOS GOMES BATISTA	514.384-5
05	0218-20	MARIA VALDENICE DA SILVA DE FRANÇA	074.758-1
06	6018-20	MARIA DALVA FORMIGA DE ALMEIDA ROCHA	080.097-0
07	6093-20	MARIA DO SOCORRO DE BRITO RAMOS	150.014-7
08	5895-20	CARROBERTO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA	074.419-1
09	5906-20	ROSANGELA VELOSO GUIMARÃES	150.750-8

João Pessoa, 13 de maio de 2021.

**RESENHA/PBPREV/GP/Nº 091-2021**

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

12952-19	MARIA DO SOCORRO RIBEIRO SILVA	SOLICITAÇÃO
----------	--------------------------------	-------------

João Pessoa 13 de Maio de 2021

**JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI**  
Presidente da PBPREV

## LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

### Secretaria de Estado da Administração

#### ATOS PÚBLICOS

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO ESTADUAL DE ACUMULAÇÃO

PUBLICAÇÃO DE ATOS PÚBLICOS

João Pessoa, 13 de maio de 2021.

Encaminhamos para o arquivo os processos administrativos abaixo relacionados, posto que os servidores encontram-se com a situação regularizada, haja vista, comprovação documental inserida aos autos.

Nº	Nº PROCESSO	MATRÍCULA	NOME
01	21.002.843-2	161.470-3	ALINE DA SILVA ALMEIDA
02	21.002.940-4	928.806-6	JOAB DE SOUSA SALES
03	21.002.957-9	914.031-0	LEUDSON ARINA DA SILVA
04	21.002.975-7	912.033-5	MARÍLIA LOURENÇO DOS SANTOS
05	19.043.456-2	155.318-6	REGINALDO DE ANDRADE LEITE
06	20.029.358-3	172.664-1	RILDO DE SOUSA

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos  
Thiago César Cavalcanti de Miranda Coelho  
Presidente

### Secretaria de Estado da Comunicação Institucional

#### EDITAL DE CHAMAMENTO

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 29.000.000001.2021

A Secretaria de Estado da Comunicação Institucional torna público que se encontra autorizado e aberto o prazo para inscrição de profissionais formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, para compor subcomissão técnica para julgamento das propostas técnicas apresentadas na licitação na modalidade de Concorrência, que será instaurada pela Central de Compras

da Secretaria de Estado da Administração, objetivando a contratação de empresas para a prestação de serviços de publicidade, nos termos da Lei Federal nº 12.232/2010.

Interessado: Governo do Estado da Paraíba

Objeto resumido: inscrição de profissionais formados em comunicação, publicidade, marketing ou que atuem em uma dessas áreas, para participar de sorteio para compor subcomissão para julgamento de propostas técnicas e seus eventuais recursos apresentados nas licitações para contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade, no âmbito do Governo do Estado da Paraíba.

Prazo de inscrição: 14/05/2021 a 19/05/2021 - Das 08h00 às 12h00.

Local para inscrição: Av: Almirante Barroso, 1040, Centro. João Pessoa-PB,

Os horários mencionados neste Edital de Chamamento Público referem-se ao horário oficial local.

Fundamentação legal: Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010.

João Pessoa, 13 de Maio de 2021

**Raimundo Nonato Costa Bandeira**  
Secretário de Estado da Comunicação Institucional

### Secretaria de Estado da Saúde

#### EDITAL E AVISO

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

ERRATA DO EDITAL N.º 06/2021/ESP/PB

ONDE SE LÊ:

6.4 No ato da inscrição o candidato deverá anexar ao formulário on-line, as seguintes documentações, em formato **PDF**:

XI. Caso o candidato inscreva-se vinculado a órgão público de qualquer esfera (Federal, Estadual ou Municipal) e/ou órgão privado, deverá entregar também uma **DECLARAÇÃO DE LIBERAÇÃO** emitida pelo órgão ao qual está vinculado, conforme **ANEXO XX**.

LEIA-SE:

6.4 No ato da inscrição o candidato deverá anexar ao formulário on-line, as seguintes documentações, em formato **PDF**:

XI. Caso o candidato inscreva-se vinculado a órgão público de qualquer esfera (Federal, Estadual ou Municipal) e/ou órgão privado, deverá entregar também uma **DECLARAÇÃO DE LIBERAÇÃO** emitida pelo órgão ao qual está vinculado, conforme **ANEXO VII**.

**ANEXO VII**  
**MODELO - DECLARAÇÃO DE LIBERAÇÃO**  
**(NOME DA INSTITUIÇÃO EM PAPEL TIMBRADO)**

Eu, (nome do chefe imediato) \_\_\_\_\_, no exercício do cargo de (nome do cargo) \_\_\_\_\_, libero o candidato (nome) \_\_\_\_\_ matrícula nº \_\_\_\_\_, que desempenha a função/atividade de (cargo do (a) candidato (a)) \_\_\_\_\_, nesta instituição, para atuar como **FACILITADOR (A) CONTEUDISTA** \_\_\_\_\_ do **Curso Técnico de Hemoterapia**. Informo estar ciente de que se trata de um curso de caráter formativo presencial com carga horária semanal de **20 horas**.

Expresso estar de acordo em liberar o profissional para participar dos encontros presenciais e 60h de oficinas pedagógicas do curso.

Local, data

Assinatura

(Carimbo contendo matrícula e cargo do chefe imediato)

ONDE SE LÊ:

**ANEXO I**  
**CARGO, CARGA HORÁRIA, REMUNERAÇÃO E VAGAS.**

Cargo	Carga Horária semanal	Valor por hora/aula	Valor trimestral**	VAGAS Contratação Imediata	VAGAS Cadastro de reserva
FACILITADOR (A) CONTEUDISTA	20h	R\$ R\$ 23,75	R\$ 5.700,00	03	06

\*A carga horária mensal será variável de acordo com o calendário da instituição de ensino, sendo esta a base para o cálculo da remuneração a ser paga o trimestre.

\*\*O valor bimestral do quadro acima indica o **rendimento bruto**. Deste valor serão descontados os respectivos impostos: IRPF, ISS, INSS e FAE.



LEIA-SE:

## ANEXO I

## CARGO, CARGA HORÁRIA, REMUNERAÇÃO E VAGAS.

Cargo	Carga Horária semanal	Valor por hora/aula	Valor trimestral**	VAGAS Contratação Imediata	VAGAS Cadastro de reserva
FACILITADOR (A) CONTEUDISTA	20h	R\$ R\$ 23,75	R\$ 5.700,00	03	06

\*A carga horária mensal será variável de acordo com o calendário da instituição de ensino, sendo esta a base para o cálculo da remuneração a ser paga o trimestre.

\*\*O valor trimestral do quadro acima indica o **rendimento bruto**. Deste valor serão descontados os respectivos impostos: IRPF, ISS, INSS e FAE.

João Pessoa, 13 de maio de 2021.

## COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

**Companhia Docas da Paraíba**

**CHAMAMENTO PÚBLICO**

COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA – DOCAS-PB

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2020

PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 31.203.000060.2020

AVISO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

A COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA – DOCAS/PB, através da Comissão Especial criada pela Portaria nº 140/2020/DOCAS-PB, do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, objeto do Chamamento Público nº 002/2020, Processo Administrativo nº 31.203.000060.2020, torna público, a quem possa interessar, que **PRORROGA** o prazo para a entrega do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica, Ambiental e Jurídica– EVTEAJ, por mais 30 (trinta) dias, contados a partir do fim do prazo editalício inicial de 90 (noventa) dias, nos ditames estatuídos nos subitens 6.11 e 6.12 do Edital de Chamamento Público nº 002/2020. Ressalvando, que a presente prorrogação se faz em observância aos requisitos e dentro dos limites estabelecidos nos subitens 6.11 e 6.12 do Edital.

Cabedelo/PB, 13 de maio de 2021.

**BONFILHO MARTINS DE ANDRADE JÚNIOR**

Presidente da Comissão Especial

Matrícula nº 0393